



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00100983320128140301  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
APELADO: VALDIENE AMANDO DE SÁ PIRES  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PEDIDO E NEM RECEBIDO PELA AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. ANOTAÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE IN REPISA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O RECURSO DO BANCO APELANTE DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO ESTÁ DESPROPORCIONAL AO PRATICADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. Precedentes do STJ.
2. A fixação dos honorários de sucumbência se encontra razoável, e em conformidade com a legislação vigente, não merecendo ser reduzida.
3. O valor fixado a título de danos morais deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano.
4. Diante da inexistência de parâmetros legais para fixar o valor da indenização por danos morais, o Código Civil (artigo 944, parágrafo único), confere ao julgador a complexa tarefa de arbitrar o montante devido, com observância nos padrões de julgamento firmados nos precedentes jurisprudenciais, atendendo à tríplice finalidade da ação de reparação, sendo coerente a sua majoração quando se encontrar desproporcional.
5. Incabível a repetição do indébito, se o autor deixa de comprovar o pagamento do valor cobrado indevidamente.
6. À unanimidade, nos termos do voto do relator, Recursos conhecidos. Negado provimento à apelação da instituição financeira. Dado parcial provimento ao recurso adesivo. Sentença parcialmente reformada, para elevar o valor da indenização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do



Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de março de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por VALDIENE AMANDO DE SÁ PIRES.



Consta da inicial que a autora e suas irmãs passaram a receber pensão alimentícia de seu pai, tendo o juízo da Comarca de Orocó-PE determinado a abertura de conta corrente para esse exclusivo fim; e que, na última viagem que fez a Pernambuco passou por situação constrangedora ao descobrir que seu nome estava incluído no SPC, por conta de suposta dívida com o Banco do Brasil, desde 16/04/2008, referente a anuidade de cartão de crédito não solicitado por ela.

Arguiu que procurou a ré para resolver a questão, sem obter êxito, já que apenas recebeu um documento com o demonstrativo do valor supostamente devido; bem que, mesmo que tivesse requerido tal cartão, a anuidade só poderia ser cobrada a partir do desbloqueio, o que nunca ocorreu, já que não pediu nem recebeu qualquer cartão de crédito.

Em despacho inicial, às fls. 19-21, foi deferida a tutela antecipada determinando ao Banco réu que retirasse, imediatamente, o nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito., sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O réu apresentou contestação, às fls. 22-35, alegando que não há prova nos autos de qualquer evento que tenha causado dor moral à autora; que há evidente falta de interesse de agir, uma vez que o Banco não cometeu nenhuma irregularidade, já que agiu em estrito cumprimento do seu dever legal; e ainda, que a autora não juntou documentação ou demonstrou o sofrimento sofrido.

A autora apresentou réplica à contestação, às fls. 57-63.

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera, à fl. 66.

Sobreveio a r. sentença, à fl. 69, que julgou parcialmente procedente a ação, confirmando a liminar que determinou ao réu a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito; declarou a inexistência do débito cobrado pelo requerido; condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA, nos termos da Súmula 362 do STJ e ao pagamento de custas e honorários no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Irresignado o Banco do Brasil interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 72-87, alegando que o ato imputado ao apelante não configura ato ilícito e que não há nexo de causalidade entre a conduta do réu/apelante e eventual dano sofrido pela apelada, nem prova nos autos de qualquer evento que lhe tenha causado dor moral.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, já que não há nada que desabone o procedimento adotado pelo Banco, que apenas cumpriu as determinações de sua política interna, inexistindo conduta dolosa ou culposa, não havendo ato ilícito a lhe ser imputável. Pontuou que não restou comprovada a existência de ato ilícito e nexo causal, não havendo, portanto, nenhum dano a ser ressarcido, já que deve ser provado e efetivamente demonstrado.

Narrou que eventual dano sofrido pela apelada não passou de mero aborrecimento corriqueiro do convívio social, não capazes de causar dano moral.

Destacou que a alegação da apelada quanto ao seu abalo moral, foi realizada de forma totalmente genérica, imputando à agência bancária no



contrato efetuado, não acostando qualquer prova que comprovasse o dano supostamente sofrido.

Requeru a redução da verba honorária para o mínimo índice legal.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença guerreada.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso e Recurso Adesivo à Apelação, às fls. 92-112.

Nas razões do recurso, pontuou que teve sua paz e honra abaladas pela imprudência da recorrida que indevidamente inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sendo o valor arbitrado para indenização irrisório diante da situação vexatória que passou, mormente quando se trata de dano moral presumido, razão pela qual requereu majoração do valor para R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme já pacificado pela jurisprudência do STJ. Sustentou que deve ser reconhecido o seu pedido de repetição de indébito, eis que a recorrida não apresentou defesa de mérito direta, já que em momento algum negou os fatos trazidos pelo recorrente, nem indireta, pois não apresentou fatos novos e nem mesmo provas para desconstituir o direito da autora, pelo que ficou reconhecida a inexistência do débito referente a anuidade do cartão.

Rechaça a afirmação da apelante de que não pode arcar com o quantum arbitrado, sendo caracterizada a sua má fé.

Requeru a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento), em razão do trabalho realizado pelo advogado ter sido dispendioso, requerendo esmero e zelo na elaboração das contrarrazões e do recurso adesivo.

Ao final pugnou pelo conhecimento do recurso e pela reforma da sentença combatida.

O réu/apelado, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 115.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PEDIDO E NEM RECEBIDO PELA AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. ANOTAÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE IN REPISA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE**



COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O RECURSO DO BANCO APELANTE DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO ESTÁ DESPROPORCIONAL AO PRATICADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. Precedentes do STJ.
2. A fixação dos honorários de sucumbência se encontra razoável, e em conformidade com a legislação vigente, não merecendo ser reduzida.
3. O valor fixado a título de danos morais deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano.
4. Diante da inexistência de parâmetros legais para fixar o valor da indenização por danos morais, o Código Civil (artigo 944, parágrafo único), confere ao julgador a complexa tarefa de arbitrar o montante devido, com observância nos padrões de julgamento firmados nos precedentes jurisprudenciais, atendendo à tríplice finalidade da ação de reparação, sendo coerente a sua majoração quando se encontrar desproporcional.
5. Incabível a repetição do indébito, se o autor deixa de comprovar o pagamento do valor cobrado indevidamente.
6. À unanimidade, nos termos do voto do relator, Recursos conhecidos. Negado provimento à apelação da instituição financeira. Dado parcial provimento ao recurso adesivo. Sentença parcialmente reformada, para elevar o valor da indenização.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Em primeiro lugar, frise-se que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadriado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Desse modo, o direito dos recorrentes haverá de ser apreciado sob as balizas da Lei vigente à época da abertura do prazo recursal, sem prejuízo daquilo que for de aplicação imediata.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Analisando o recurso de apelação manejado pelo réu BANCO DO BRASIL S/A, verifico que a insurgência do apelante se dá em razão do reconhecimento do dano moral causado pelo requerido e em decorrência do montante fixado.

Inicialmente, cabe destacar que restou incontroverso que o Banco apelante realmente enviou cartão de crédito não solicitado à autora/apelada, cobrou a anuidade do referido cartão e inscreveu seu nome, indevidamente junto aos órgãos de restrição de crédito, conforme documento à fl. 17.

No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir, já houve análise pelo juízo a quo, que a rejeitou por se confundir com o mérito, razão pela qual também deixo para apreciá-la ao analisar o mérito.

No mérito, pretende o apelante discutir a inexistência de qualquer lesão a ser indenizada pela instituição financeira.





Em relação ao dano, há situações que prescindem da comprovação de ter o agente agido com dolo ou culpa em sentido estrito – negligência, imprudência ou imperícia. São os casos em que a responsabilidade é considerada objetiva, o que dispensa a verificação da culpa prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, in verbis:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..

O dispositivo legal citado menciona duas situações em que se observa a dispensa da verificação da culpa do agente: 1) os casos especificados em lei; 2) quando se estiver diante de dano causado por quem exerça atividade de risco.

A atividade desenvolvida pelas sociedades empresárias que administram cadastros de inadimplentes, por sua própria natureza, é considerada pela jurisprudência como potencialmente lesiva à honra dos indivíduos. É que as inscrições dos nomes nas listas de devedores costumam ocorrer quase que unilateralmente, por solicitação do comerciante ou prestador de serviços que afirma possuir um crédito em face de determinada pessoa, sem a observância de um contraditório verdadeiramente substancial.

A respeito do tema, o STJ já consolidou o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761), bem como publicou a Súmula 479 que dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No mesmo sentido cito o julgado abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013).

Portanto, correta a sentença na parte em que determinou ao apelante a obrigação de indenizar, não podendo tal ato ser considerado como mero aborrecimento, pelo que entendo não assistir razão ao apelante.



No que diz respeito aos honorários de sucumbência, vislumbro que a sua fixação se encontra razoável em face dos critérios legais estabelecidos.  
Com efeito, dispõe o art. 20 do CPC/1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse contexto, entendo razoável, em observância ao mencionado art. 20 do CPC/1973, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência de 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de matéria já pacificada pela jurisprudência. Sem razão o apelante.

Passo a análise do Recurso Adesivo, interposto pelo apelado, pretendendo a majoração do valor da indenização.

No que tange ao quantum do valor arbitrado na sentença, não se desconhece a dificuldade de fixar o valor suficiente a compensar o dano sofrido, sendo, por vezes, adotados alguns critérios, quais sejam: a) valor aproximado ao que a jurisprudência tem arbitrado para casos semelhantes ao dos autos; b) proporcionalidade, para evitar excesso ou insuficiência do valor arbitrado; c) satisfação da vítima e d) aspecto punitivo e dissuasório.

Acerca do arbitramento do dano moral, assim leciona Sergio Cavaliere Filho:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim, considerando que a conduta reprovável não foi apenas a anotação do nome do autor/apelado no cadastro de restrição ao crédito, entendo que o valor arbitrado não está razoável e compatível com a conduta realizada, já que a jurisprudência pátria, em casos semelhantes, tem fixado valor maior.

Nesse sentido, cito julgados e decisões monocráticas acerca da matéria:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR DÍVIDA DESCONHECIDA. NÃO CONTRATAÇÃO COM A**



INSITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DOS INADIMPLENTES. SPC E SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER DEFERIDO, PARA ELEVÁ-LO AO MONTANTE DE R\$ 7.000,00. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível N° 71004931572, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippin, Julgado em 27/06/2014).

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E NO SERASA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE OBSERVOU A SÚMULA 362/STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inscrições no SPC e no SERASA com origem em cartão de crédito obtido por terceiro, mediante fraude na utilização de dados pessoais do Apelante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos morais advindos das inscrições indevidas, que, no caso, se dá in re ipsa. - Provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade do Réu no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar. - Inscrições anteriores que decorreram da atuação de terceiros, o que afasta a incidência da Súmula 385 do STJ, haja vista que esta se aplica apenas em casos de preexistência de inscrições legítimas. - Valor da indenização que deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar cautela maior em situações como a descrita nestes autos. Necessidade de majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). - Modificação do julgado em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios dos danos morais, pois a responsabilidade civil no caso tem natureza extracontratual, de forma que aqueles, nos termos da Súmula n° 54/STJ, devem incidir desde o evento danoso. - Ausência de interesse recursal para modificar a sentença quanto ao pedido de incidência da correção monetária a partir do arbitramento, da forma...

(APL 3179855 PE. 2ª Câmara Cível. Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgado e 18/12/2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC E SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO, PORQUANTO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora, em seu pedido inicial, afirmou que foi surpreendida com inscrição nos órgãos de controle de crédito (SPC e SERASA), em razão de cobrança de uma dívida em nome do seu falecido pai, dívida está no valor R\$ 4.855,94 (quatro mil oitocentos e





cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), cobrado pela instituição bancária demandada. Sustenta que o de cujus não efetuou compra alguma, pois, conforme notificação recebida a dívida foi contraída após o seu falecimento. 2. Não havendo defesa, o d. Magistrado de Piso julgou procedente o pedido contido na exordial, condenando o banco promovido a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, razão pela qual a parte promovente interpôs o presente recurso, posto que deseja a majoração da quantia fixada a título de danos morais. 3. A inserção indevida no cadastro de inadimplentes por dívida não contraída denota conduta negligente passível de gerar reparação ao cliente. Restou demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, ínsito na ilicitude do ato praticado. É o denominado dano moral in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. 4. Diante da inexistência de parâmetros legais para fixar o valor da indenização por danos morais, o Código Civil (artigo 944, parágrafo único), confere ao julgador a complexa tarefa de arbitrar o montante devido. Para tanto, deve-se respeitar os padrões de julgamento firmados nos precedentes jurisprudenciais, atendendo à tríplice finalidade da ação de reparação, a saber: satisfação da vítima, dissuasão do ofensor...

(APL00022894320158060031CE. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Publicado em 22/11/2017)

Assim, merece prosperar a irresignação da apelante adesiva uma vez que o valor arbitrado pelo juízo singular para condenação por danos morais, se mostra desproporcional em relação ao que vem sendo aplicado pelos Tribunais Superiores e demais Tribunais Pátrios, pelo que deve ser majorado o valor da indenização, para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, cabia à autora/apelante comprovar o pagamento do valor cobrado indevidamente, o que deixou de fazê-lo, razão pela qual acompanho o entendimento do juízo a quo, de que não há razão para qualquer restituição em dobro. Nessa parte, sem razão a apelante.

Com relação à condenação do Banco apelado em uma das sanções por litigância de má-fé é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no art. 17 do CPC, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo.

In casu, houve equívoco de entendimento da parte apelante uma vez que ao requerer a redução do quantum, o Banco apelado destacou ser a APELADA pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com seu próprio sustento e de sua família (fl. 85), fato a ser considerado no arbitramento da indenização, não se referindo ao Banco, portanto. Assim, descaracterizada está a má-fé alegada.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Banco do Brasil e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo apresentado pela autora, para reformar a sentença apenas em relação ao quantum fixado a título de danos morais, que elevo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como parâmetro valores aplicados pelos Tribunais Pátrios em casos semelhantes. Mantenho incólume os demais termos da sentença combatida.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 12 de março de 2018.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR